PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1004893-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Valdir Faitanini

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

VALDIR FAITANINI pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2015, bem como ao reembolso das despesas de assistência médica decorrentes do evento danoso.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual e de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, defendeu a não ocorrência de acidente de trânsito apto a justificar o pagamento da indenização e a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo as preliminares arguidas e deferindo a produção de prova testemunhal.

Colheu-se o depoimento pessoal do autor e inquiriu-se uma testemunha.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

O perito respondeu os quesitos suplementares apresentados pelo autor.

Manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Referida lei prevê indenização a vítimas de acidente de trânsito causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No caso, o próprio autor confirmou em juízo que a lesão por ele sofrida não teve origem em situação de acidente de trânsito: "Eu estava sozinho, em cima de meu caminhão, veículo que eu já vendi e cujo número de placas não recordo, quando observei que o veículo começou a se movimentar, razão pela qual dele saltei mas pisei em falso e me machuquei. Eu estava em um posto de gasolina, preparando o caminhão, para retornar para São Carlos. Acabei sofrendo uma fratura no calcanhar, do pé esquerdo" (fl. 218).

Dessa forma, tratando-se de mera queda acidental de veículo, que não encontra cobertura no seguro obrigatório DPVAT, o pedido não deve ser acolhido.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Infortúnio ocorrido em 02/02/2010. Não caracterização de acidente de trânsito. Ausência de cobertura securitária. Invalidez decorrente de queda da carroceria de caminhão estacionado. Acidente de trabalho caracterizado. Pretensão improcedente. Apelação desprovida." (Apelação nº 0037961-41.2011.8.26.0405, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 16/03/2016).

"Cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que não acionou o freio de mão do caminhão. Veículo que começou a se deslocar na garagem do autor, em direção à via pública. Tentativa de frear o veículo causou lesões ao autor. Acidente fora da situação de trânsito. Ausência de cobertura do seguro DPVAT. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 1002644-55.2016.8.26.0577, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 06/02/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – Queda acidental de caminhão – Hipótese de acidente pessoal e não de acidente de trânsito – Ausência de cobertura securitária – Não vinculação do Estado-juiz a pagamento eventualmente feito na esfera administrativa – Majoração dos honorários anteriormente fixados, respeitada a gratuidade de justiça concedida – RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1000522-09.2015.8.26.0576, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. 27/07/2018).

"AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que se acidentou ao cair de cima do tanque de caminhão parado. Veículo que não foi atingido por outro, o que descaracteriza o evento como acidente de trânsito. Inexistência de nexo causal que afasta a indenização pleiteada. Recurso desprovido." (Apelação nº 1077679-31.2015.8.26.0100, 28ª

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 06/09/2016).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA